

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****142ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 100/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18810.019183-2024-43**Órgão: BACEN – Banco Central do Brasil****Requerente: B.S.M.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou o fornecimento do(a):

1. Base de dados consolidados do Sistema Expectativas de Mercado, em formato aberto;
2. Dicionário de dados do sistema.

No mais, alegou que a ferramenta de consulta ao sistema (<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>) possui limitações que não permitem baixar os dados consolidados de forma completa, de uma única vez, e que em 18/07/2024 a página de dados abertos (<https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/expectativas-mercado>) estava inoperante.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que os dados consolidados de expectativas de mercado estão disponíveis no [Portal de Dados Abertos](#), que se encontrava operando normalmente. Ademais, sugeriu o uso de filtros com indicador e/ou período para obtenção de melhores resultados, uma vez que a base restringe o volume de dados possíveis de serem baixados de uma única vez. Por fim, indicou que a documentação que orienta a formulação de consultas estaria disponível no endereço <https://olinda.bcb.gov.br/olinda/servico/Expectativas/versao/v1/documentacao>.

Recurso em 1ª instância

O requerente apontou que a resposta apresentada pelo órgão a respeito do tamanho da base não esclareceu qual seria esse tamanho ou as razões pelas quais esse volume restringia baixar os dados de uma única vez. Por fim, argumentou que o BACEN deveria disponibilizá-los de todas as formas possíveis, considerando a relevância dos dados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão expôs que a base de dados atende a legislação em vigor, estando publicada em transparência ativa no Portal de Dados Abertos.

Recurso em 2ª instância

O requerente manifestou-se nos seguintes termos:

“Para que possa negar o acesso à informação referindo que esta exige “trabalhos adicionais” ou alegar que ela é desproporcional, é dever do órgão público informar em sua resposta, no lugar da informação requerida: a) O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica); a.1) o esquema do banco de dados e tecnologia de armazenamento (caso esteja em mídia eletrônica) ou a estrutura de armazenamento e sua localização (caso esteja em mídia física) b) O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc); c) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações; c.1) se o tratamento pode ser razoavelmente automatizado mediante poucas linhas de código; d) A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item c; e) A informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão; f) A informação da análise de impacto do requerimento (quantidade de horas vs recursos humanos disponíveis” vs carga de trabalho regular do órgão); e g) A razão pela qual o tratamento, ainda que possua eventual impacto, não se encontra dentre as suas competências, já que a negativa é aplicável apenas a dados extraordinários e não a dados que o órgão ordinariamente deveria possuir por motivos de gestão e expressa determinação legal. Como o órgão não informou todos os itens listados acima, não é lícita a utilização da hipótese de negativa de fornecimento, pois sua resposta é genérica e não atende aos requisitos legalmente estabelecidos para a utilização dessa hipótese de não fornecimento de informações. Diante do exposto, requisitamos que este recurso seja conhecido e provido para fins de fornecimento das informações requeridas.”

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão não conheceu do recurso, por entender que as informações solicitadas foram prestadas, seja por ocasião do atendimento do requerimento original, seja mediante resposta ao primeiro recurso. Ademais, argumentou que o requerente discorreu sobre hipóteses de indeferimento com base na exigência de trabalhos adicionais e de desproporcionalidade do pedido, contudo sem lastro nas respostas efetivamente apresentadas pelo ente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido nos termos da 2ª instância recursal.

Análise da CGU

A CGU promoveu interlocução com o BACEN, para obter informações adicionais. Na oportunidade, o ente esclareceu, em suma, que as pesquisas à base do Sistema Expectativas de Mercado podem ser realizadas em duas plataformas, que se distinguem pelo volume de dados que podem ser acessados e baixados de uma única vez. Assim, a primeira opção de pesquisa seria por meio do [site do BACEN](#), que restringe os parâmetros de consulta a um período de 10 anos em razão da sua larga e frequente utilização por diversos agentes, tais como bancos, gestoras de recursos, consultoras etc. Nesse sentido, a falta de parâmetros restritivos poderia provocar ataque de negação de serviços, caracterizado por interrupções indesejáveis devido à ocupação do sistema para atender um grandioso volume de consultas. Em contrapartida, a segunda opção de pesquisa, via [Porta de Dados Abertos](#), disponibiliza integralmente os dados do sistema, desde 2018, sem limitações qualitativas, quantitativas ou temporais, em formato aberto. Segundo o BACEN, este seria o canal adequado para a obtenção dos dados, agregados em um único repositório. Ademais, o ente elencou os procedimentos para acessar os dados, considerando ambas as opções. De todo o exposto, a CGU compreendeu que o órgão fornecera integralmente as informações solicitadas pelo requerente, disponibilizando de forma clara as alternativas para consulta e exportação dos dados.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN antes do seu julgamento pela Casa.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou o pedido nos termos da 2ª e 3ª instâncias recursais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, se faz oportuno registrar que os argumentos apresentados no recurso interposto em 4ª instância evidenciam aparente dissonância ante os esclarecimentos demonstrados pelo órgão, dentre os quais não se observou a invocação de trabalhos adicionais para justificar a negativa de acesso. De modo contrário, o Colegiado compreende dos autos que o BACEN buscou elucidar as questões que envolvem as opções de pesquisa à base do Sistema Expectativas de Mercado, em especial, aquela disponível por meio do Portal de Dados Abertos, por meio do qual é possível para quaisquer interessados exportar a base de dados consolidada, desde 2018, sem limitações qualitativas, quantitativas ou temporais, em formato aberto, além de dispor o dicionário de dados dessa mesma base. Ainda que o requerente tenha se queixado sobre uma possível inoperabilidade da página no dia 18/07/2024, no decorrer da presente análise de mérito não se observou tal ocorrência. Tampouco, não se observa nas manifestações do requerente novos protestos acerca do acesso à plataforma, ou sobre a ineficiência do Portal de Dados Abertos e dos procedimentos indicados pelo órgão para baixar os dados consolidados, tal como desejado no pleito inicial. Assim, o Colegiado não conhece do recurso, compreendendo que não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, uma vez que se encontram disponíveis em transparência ativa no Portal de Dados Abertos do BACEN.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487519** e o código CRC **71A495AF** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0